



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

APELAÇÃO Nº 0008742-88.2010.8.19.0024
APELANTE: ALESSANDRO DA COSTA FONTES
APELADA: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE NÃO VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS CONSIDERADAS DESABONADORAS PELO AUTOR. MATÉRIAS ANTERIORMENTE PUBLICADAS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Ação “de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” ajuizada em face da Google Brasil. Autor que pretende que a ré não veicule notícias a seu respeito que considera desabonadoras, relativas a um processo a que respondeu, como incurso no art. 158 do CP. Pretende que o mecanismo de busca do site da ré não apresente qualquer indexação ao seu nome, além de danos morais no valor de R\$ 150.000,00. Sentença julgando improcedentes os pedidos. Apelação do autor. Sentença que não merece reforma. Documentos que comprovam que as informações divulgadas pelo provedor da ré relacionam-se a ação judicial na qual o autor é parte, bem como a notícias divulgadas em Diário Oficial e em jornais de âmbito nacional, informações essas que são públicas e disponíveis àqueles que por elas se interessarem. O direito à informação e o direito à imagem são consagrados na Constituição Federal. No entanto, a informação veiculada pela ré, cujo fato tem o apelante como um dos sujeitos, não tem o condão de macular a sua imagem, apenas prestar o serviço de busca solicitado pelo *site* de pesquisa. Embora se possa compreender que a divulgação do crime imputado ao autor possa ter causado constrangimento ao mesmo, fato é que se trata de informações de caráter público, de interesse coletivo, cuja divulgação pela ré não pode ser considerada ilícita. Não assiste razão ao apelante quanto à pretendida indenização por danos morais, eis que o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, ou, de acordo com o § 3º do art. 14 do CDC, demonstrar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, no caso, ocorreu. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0008742-88.2010.8.19.0024, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue:

RELATÓRIO

Adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRO DA COSTA FONTES em face de GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, alegando, em resumo, que a ré permite acesso a resultados de busca na WEB que chegam a apontamentos caluniosos atribuídos a si. Afirma que os fatos são objeto de processo criminal. Acrescenta que solicitou à parte ré a retirada dos resultados que chegassem a tais notícias, não recebendo resposta. Por tais fatos, pede a condenação da ré para compensar os danos morais sofridos, em R\$ 150.000,00, e que a ré adote medidas técnicas que não permitam o acesso a tais informações a seu respeito.”

“Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30.”

“A ré, devidamente citada, apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 37/91, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que não controla o conteúdo dos sítios resultantes do seu serviço de buscas, sendo de responsabilidade de quem as disponibiliza na "World Wide Web". Afirma ser impossível a remoção de conteúdos dos sítios, pertencente a terceiros. Esclarece que não haveria qualquer eficácia na medida pretendida pelo autor, uma vez que os sítios com as informações ainda estariam disponíveis na WEB, que poderiam ser acessados por qualquer pessoa mesmo sem qualquer indicação do serviço de buscas prestado pela ré. Por fim, nega a existência, no caso, dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil, bem como a ausência de dano moral compensável.”

“Réplica à fls. 94/97.”

“O autor juntou cópia da sentença, que o absolveu no juízo criminal, às fls. 99/103.”

“O autor declarou não ter outras provas a produzir. A ré requereu a produção de prova pericial técnica.”

Eis o dispositivo da sentença:

“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas pelo autor. Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, observada, em ambos os casos, a JG deferida.” (fls. 140/143 – índice 00143).

Apelação do autor às fls. 144/148 (índice 00147), alegando, em resumo: que alega o apelado em sua peça de bloqueio que os *links* que aparecem nos resultados das pesquisas efetivamente encontram-se disponíveis nos *sites* em que as matérias são hospedadas; que responsabilidade do réu é latente porque os sites de busca, como o do réu, disponibilizam um recurso chamado de “*Em cache*”; que o Google armazena quase todas as páginas rastreadas e os dados sobre as páginas são armazenados num banco de dados indexado para uso nas pesquisas futura; que a relevância destas páginas em cache é que podem manter dados que não mais estão disponíveis em outro lugar; que manter os links de acesso à matéria já excluída do site hospedeiro faz com que o site de busca adquira responsabilidade pelos danos causados, posto que os links dos conteúdos trazem frases completas sobre o assunto permitindo a qualquer pessoa, sem ler a matéria completa, entender o cerne principal do conteúdo; que a remoção destes *links* direcionados para os sites cujos conteúdos foram excluídos é de responsabilidade do apelado; que o resultado da busca mostrando o nome do apelante associado a eventos criminosos, por si só, já é danoso; que mais ainda o é quando na origem tal matéria já não mais existe.

Finaliza requerendo “...**acolhimento do pedido de reforma da respeitável sentença para se julgar procedente a ação, condenando a Apelada a atualizar o conteúdo do**

dispositivo "Em cache" retirando do sistema de busca os links relacionados aos conteúdos removidos dos sites de informações, com a conseqüente condenação em danos morais e a inversão do ônus sucumbencial, como medida da mais cristalina JUSTIÇA!"

Contrarrazões às fls. 157/166 (índice 00160), prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença, proferida nos autos da **"ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais"**, pelo rito ordinário, ajuizada por ALESSANDRO DA COSTA FONTES contra a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, que julgou improcedentes os pedidos.

A questão versa sobre típica relação de consumo, o que justifica a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

No mérito, não assiste razão ao apelante.

Compulsando-se os autos, vê-se pelos documentos de fls. 28/30 (índice 00028/00030) que as informações divulgadas pelo provedor da ré relacionam-se a ação judicial na qual o autor é parte, bem como a notícias divulgadas em Diário Oficial e em jornais de âmbito nacional, informações essas que são públicas e disponíveis àqueles que por elas se interessarem.

O fato de o ora apelante ter juntado cópia da sentença que julgou extinta a sua punibilidade com relação ao seu indiciamento como incurso nas sanções previstas no art. 158 do Código Penal (fls. 99/103 – índice 00102), cuja veiculação deu origem ao inconformismo do autor, não evidencia qualquer conduta ilícita da ré, como pretende o apelante, ao afirmar que a sentença corrobora **"... ainda mais a total ilegalidade das reportagens."** (fls. 98 – índice 00101).

Ao contrário, tal sentença apenas contribui para confirmar que tal acusação imputada ao autor era de caráter notório, eis que disponível no *site* de consulta deste Tribunal.

O fato do qual foi participante o recorrente não pode ser negado. A ênfase jornalística na matéria apurada depende de cada veículo de comunicação.

O direito à informação e o direito à imagem são consagrados na Constituição Federal. No entanto, a informação veiculada pela ré, cujo fato tem o apelante como um dos sujeitos, não tem o condão de macular a sua imagem, apenas prestar o serviço de busca solicitado pelo *site* de pesquisa.

Embora se possa compreender que a divulgação do crime imputado ao autor possa ter causado constrangimento ao mesmo, fato é que se trata de informações de

caráter público, de interesse coletivo, cuja divulgação pela ré não pode ser considerada ilícita.

Nesse sentido o seguinte entendimento do STJ:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.” RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6) Ministra NANCY ANDRIGHI Julgado em 26/06/2012 TERCEIRA TURMA.

Trago a cotejo arestos que corroboram o entendimento ora esposado, julgados por este E. Tribunal de Justiça:

0364018-32.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. WAGNER CINELLI
Julgamento: 21/05/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL - Apelação cível. Ação em que se pretende cumprimento de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Matéria divulgada na internet. Responsabilidade do Google. Conteúdo publicado que não traduz ofensa à honra do autor. Dados públicos relativos às ações que o demandante responde perante a justiça, aos quais qualquer interessado tem acesso. Inexistência de ato ilícito. Acerto da sentença. Recurso desprovido.

0003983-65.2011.8.19.0212 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. LETICIA SARDAS -
Julgamento: 05/09/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. GOOGLE. SITE DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. MATÉRIA ANTERIORMENTE PUBLICADA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Inicialmente, deve ser esclarecido que o Google é um site de busca/pesquisa que agrega informações disponibilizadas em sites divulgados na internet. 2. Tais informações são solicitadas pelo usuário, o qual propõe o critério que deseja utilizar. 3. A informação que o recorrente alega ser desabonadora à sua imagem foi veiculada por site jornalístico, que não é de responsabilidade do apelado. 4. Não há comprovação da prática de ato ilícito. 5. Inexistência de dano moral.6. Desprovemento do Recurso.

Destarte, não assiste razão ao apelante quanto à pretendida indenização por danos morais, eis que o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, ou, de acordo com o § 3º do art. 14 do CDC, demonstrar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, no caso, ocorreu.

Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2014

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR